



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500129-75.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante SÍLVIO DONIZETI PETROCILLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500129-75.2024.8.26.0264

Apelante: Sílvio Donizeti Petrocillo

Apelado: Ministério Público

Origem: Itajobi

VOTO Nº 24.559

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por ameaçar sua ex-companheira e descumprir medidas protetivas de urgência, com pena total de 4 meses de detenção em regime aberto. Apela alegando atipicidade das condutas e pede absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as condutas do réu configuram os crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, conforme tipificados no Código Penal e na Lei nº 11.340/2006.

III. Razões de Decidir

3. Ameaça idônea comprovada por confissão do réu, declarações da vítima e áudios que evidenciam a gravidade dos dizeres proferidos.

4. Descumprimento das medidas protetivas demonstrado pelo contato e ameaças à vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ameaça deve ser idônea para incutir medo ou intimidação, o que foi demonstrado. 2. O descumprimento de medidas protetivas configura crime, independentemente de ameaça ou agressão.

Legislação Citada:

CP, art. 147, *caput*; art. 61, II, “f”.

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1500326-93.2018.8.26.0505, Rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.07.2020.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 206/209 acrescenta-se que o réu **SÍLVIO DONIZETI PETROCILLO** foi condenado, como incurso no art. 147, *caput*, c.c. art. 61, II, “f”, do CP, à pena de **1 mês**

de detenção; e, como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de **3 meses** de detenção.

Fixado o total de **4 meses** de detenção, foi estabelecido o **regime aberto** e permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela. Conforme razões, sustenta que a vítima não ficou atemorizada pelas condutas, alegando atipicidade e pugnando pela absolvição.

Processado e respondido o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

2) Segundo a denúncia (fls. 75/76), o réu SILVIO, em 4/2/2024, em Marapoama, **ameaçou** por palavras sua ex-companheira F.M. da S. **descumprindo** decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência.

Estes os fatos.

Apesar das ponderações da Defesa, a r. sentença analisou com inteiro acerto os fatos e provas e merece a ratificação.

Interrogado em Juízo, o réu **confessou** as condutas e afirmou que está arrependido. Aduziu que não tinha intenção de ameaçar a vítima ou causar-lhe mal, relatando que agiu no calor do momento.

Ouvida em Juízo, a vítima confirmou que durante a vigência de medidas protetivas o réu a contatou para vê-la. Como se recusou a encontrá-lo, por mensagens **ele ameaçou atear fogo na casa** dizendo que não tinha medo de polícia. Acrescentou que não acreditava que o réu praticaria condutas mais graves e por isto não sentiu temor, porém “precisava se cuidar”. Negou ter tomado iniciativa de contatar o réu na vigência das medidas protetivas.

Em reforço à prova oral, os áudios registrados a fls. 130/135 são claros quanto às ameaças. Nestes, o réu diz que irá atear fogo à casa da vítima, matá-la e anuncia não ter medo de polícia.

Neste contexto, pelas declarações da vítima e confissão, além dos áudios juntados aos autos, verifica-se que o réu cometeu as condutas descritas na denúncia.

Em 1/2/2024 o réu foi intimado das medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 1500012-84.2024.8.26.0264 (fls. 36 daqueles autos). Na data dos fatos, as descumpriu deliberadamente, contatando a vítima e a ameaçando.

O comportamento do réu não pode ser considerado socialmente aceito ou irrelevante, pois tal entendimento imporia a necessidade de abonarem-se atos irrefletidos de qualquer natureza, premiando-se o desrespeito aos limites norteadores da boa convivência.

Nesta linha, já se decidiu:

“Contexto de discussão não retira a idoneidade das ameaças – Eventual convivência pacífica posterior entre as partes não produz efeitos excludentes da ilicitude” (TJSP; Apelação Criminal 1500326-93.2018.8.26.0505; Relator (a): Des. Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020).

Ainda que a vítima tenha afirmado que *não acreditava* que o réu praticaria condutas mais graves, isto não descaracteriza a tipicidade.

Primeiro, trata-se apenas de uma suposição sobre a conduta futura do réu, que, como qualquer comportamento humano, é imprevisível e não pode ser antecipado com exatidão pela vítima.

O tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal exige apenas que a ameaça seja idônea para incutir medo ou intimidação na ofendida, o que ficou suficientemente demonstrado; quanto ao tipo do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, basta o descumprimento, ainda que inexistam ameaça ou agressão.

No caso concreto, a ameaça proferida pelo réu foi grave e explícita, mencionando a intenção de incendiar a casa da vítima e demonstrando desprezo pela atuação da polícia. O áudio juntado aos

autos reforça a gravidade dos dizeres, demonstrando que a ameaça foi inequívoca e séria e sua negação pelo réu decorre, no máximo, de reflexão posterior.

A própria vítima afirmou que, embora não acreditasse que o réu levaria a ameaça a efeito, “precisava se cuidar”, o que demonstra que a conduta gerou preocupação e impactou seu senso de segurança, tanto que registrou a ocorrência.

O registro da ocorrência policial não é um ato irrelevante, mas uma medida concreta adotada por quem se vê diante de uma ameaça séria. Se a vítima realmente não tivesse sentido qualquer receio, não teria procurado as autoridades. O comportamento posterior da vítima, portanto, reforça que a ameaça teve potencial intimidatório, confirmando a tipicidade da conduta.

Neste caminhar, a alegação defensiva de ausência de tipicidade não se sustenta, sendo inequívoco que o réu praticou o **crime de ameaça**, assim como o crime de **descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Não é caso, portanto, de absolvição.

Certa a condenação, as penas foram dosadas nos **mínimos** patamares legais, com fixação do regime **aberto**, e não comportam quaisquer reparos.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator